



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-004721/91-09

Sessão de 20 de agosto de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.685

Recurso nº.: 115.452

Recorrente: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. - DIVISAO
COPA FABRICADORA.

Recorrid

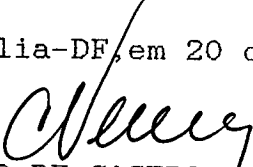
IRF-PORTO/RJ

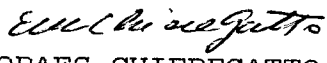
Infração Administrativa ao Controle das Importações.
Divergência quanto ao nome do fabricante ou quanto à
origem da mercadoria importada, corrigida por Aditivo
da CACEX, emitido antes do desembaraço, descaracteri-
za a multa prevista no inciso IX do art. 526 do RA.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: **28 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Ubaldo Campello Neto, Wlademir Clóvis Moreira, José Sotero
Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Cons.

Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.452 - ACORDAO N. 302-32.685
RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. -
DIVISAO COPA FABRICADORA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado em 29/05/91, o Auto de Infração de fls. 01, por ter sido constatada, em ato de conferência física da mercadoria submetida a despacho, divergência quanto ao nome do fabricante declarado, exigindo-se da autuada o crédito tributário correspondente à penalidade capituladas no artigo 526, inciso IX, do R.A.

A mercadoria importada consistia em uma máquina para conversão de guardanapos MC DONALD,S.

Devidamente intimada, a importadora impugnou tempestivamente a ação fiscal esclarecendo que, antes do desembarço da mercadoria, solicitou ao órgão competente (CACEX) a emissão de Aditivo à GI n. 1-90/25196-2 a fim de alterar o campo 10 da mesma e solicitando a liberação da mercadoria importada objeto do litígio com o oferecimento de fiança bancária no montante do crédito tributário exigido.

Em suas razões de impugnação, a autuada argumentou, que, em virtude da impossibilidade de determinar o fabricante da mercadoria, foi mencionado no campo 19 da GI que o mesmo era U.T.M. Japan Limited - Chome Minatoku Tokio, que age somente como exportador. Somente na conferência física do bem importado é que o fabricante foi identificado como Fuji Denso CO. Ltd - Shizuoka - Japão. Em decorrência e antes do desembarço, a impugnante solicitou à CACEX alteração da GI, para retificar a informação prestada.

Alegou ainda que, com este procedimento, atendeu as condições fixadas na legislação pertinente (Comunicado CACEX n. 204/88 e Portaria DECEX n. 08/91), sendo que o inciso II, parágrafo 7. do artigo 526 do RA desqualificaa clara e objetivamente as infrações administrativas constantes dos incisos VI a IX do artigo 526, desde que as alterações sejam procedidas pelo órgão competente. No caso, o Aditivo foi apresentado antes do desembarço.

Solicitou o cancelamento da exigência.

Na informação fiscal o autor do feito opinou pela manutenção do AI, considerando que o procedimento fiscal teve início com o registro da DI em 16/05/91 e que o Aditivo à GI somente foi emitido em 06/06/91, o que "exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas," de acordo com o art. 7, parágrafo, do Decreto 70.235/72.

Através da intimação n. 20/91 (fls. 34), foi exigida do importador a apresentação da Fatura Comercial e Contrato de Câmbio referentes à mercadoria em litígio.

As fls. 38 a 42 dos autos encontram-se pedidos de esclarecimentos ao DECEX sobre a matéria (não respondidos).

As fls. 43 foi anexada correspondência do contribuinte solicitando a consignação da nova razão social da autuada - Klabin Fabricadora de Papéis e Celulose S.A/ Divisão Copa Fabricadora - a qual incorporou a COPA - Companhia de Papéis.

A autoridade de primeira instância, pela Decisão n. 08/93 (fls. 48) julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do crédito tributário original.

Inconformada e com guarda de prazo, a importadora recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões apresentadas na fase impugnatória e citando diversos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes referentes à matéria.

Finalizou solicitando o provimento total de seu recurso.

E o relatório.

Rec. 115.452
Ac.302-32.685

V O T O

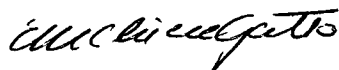
O que deve ser considerado fundamental e relevante para o controle das importações é o aspecto referente às especificações das mercadorias, as quais possibilitam a perfeita identificação do bem importado.

Desta forma, divergências quanto ao nome do fabricante ou à origem da mesma mercadoria, em princípio não representam aspectos fundamentais para o citado controle.

Cabe ainda salientar que, no processo em análise, a CACEX emitiu, em 06/06/91, o Aditivo n. 1-91/9767-2 (fls. 16) alterando o nome e o fabricante da mercadoria em litígio, Aditivo este válido no caso da mesma não haver sido desembaraçada. O referido desembaraço ocorreu apenas em 21/06/91, o que autoriza a aplicação do inciso II, do parágrafo 7. do art. 526 do R.A.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora